

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 1997

Dispõe sobre a participação dos agricultores no processo de classificação e recebimento do fumo e dá outras providências.

AUTORES: Deputado ADÃO PRETTO e outros

RELATOR: Deputado JÚLIO REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.854/97, de autoria do nobre Deputado Adão Pretto e outros, dispõe sobre a participação dos agricultores no processo de classificação e recebimento do fumo e dá outras providências. Seu art. 1º determina que a classificação e recebimento do fumo, de estufa e de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais, para processamento, exportação e comercialização em geral, será efetuada na fonte de produção, com a participação do agricultor-vendedor e da firma ou empresa compradora. O § 1º do mesmo dispositivo define fonte de produção como o estabelecimento rural onde ocorrem as etapas finais do processo de produção do fumo, enquanto o § 2º prevê que tanto o agricultor-vendedor quanto a empresa ou firma compradora poderão contar com a assistência de suas entidades representativas correspondentes. Já o § 3º especifica que, em caso de divergência quanto à classificação do fumo, as partes poderão promover a arbitragem através de comissão tripartite, composta por representantes dos agricultores-vendedores, dos empresários compradores e por fiscal do órgão público oficial, a nível estadual ou federal.

Em seguida, o art. 2º preconiza que, por ocasião do recebimento do fumo na fonte de produção, a empresa ou firma compradora fornecerá ao agricultor-vendedor nota do romaneio, na qual deverá constar o número de fardos, peso, a classe e a data do recebimento do fumo. O § 1º deste dispositivo, por seu turno, estipula que as informações constantes da nota de romaneio deverão constar obrigatoriamente da nota fiscal que a empresa ou firma emitirá em favor do agricultor-vendedor. Já o § 2º prevê que as informações constantes da nota fiscal e da nota de romaneio só terão validade se contarem com o visto do agricultor-vendedor (erroneamente grafado “como visto do agricultor” no texto do projeto sob análise), da firma ou empresa compradora e, se for o caso, do fiscal do órgão de classificação estadual. O § 3º ressalta que, no caso do agricultor-vendedor ser analfabeto, este transmitirá sua concordância por intermédio de pessoa de sua confiança que, em nome do mesmo, aporá sua assinatura, a rogo.

Por seu turno, o art. 3º prevê que são de responsabilidade da empresa ou firma compradora todas as obrigações legais decorrentes da utilização de medicamentos e insumos, inclusive agrotóxicos, quando fornecido e/ou determinado o seu uso pela empresa ou firma compradora, respondendo civil e penalmente por danos a terceiros. O § 1º deste dispositivo determina que, em caso de intoxicação de qualquer agricultor produtor de fumo integrado à indústria ou de seus dependentes por herbicidas, fungicidas ou qualquer outro agrotóxico manejado em função do processo de produção do fumo e que exija tratamento médico, os custos serão integralmente cobertos pela empresa que integra a produção. O § 2º preconiza que a obrigatoriedade referida no parágrafo anterior cessa quando a perícia médica realizada por órgão público atestar a completa desintoxicação do agricultor ou de seus dependentes, declarando-os aptos ao trabalho da produção de fumo. Por fim, o art. 4º estipula que a Lei deverá ser afixada nos sindicatos de trabalhadores e de produtores rurais, nos demais órgãos representativos dos setores ligados à produção do fumo, bem como nas fontes de produção, para publicidade.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a iniciativa sob exame atende a uma reivindicação histórica dos fumicultores, que encontram, segundo suas palavras, enormes dificuldades no momento da entrega e venda de sua produção. De acordo com o

insigne Parlamentar, o modelo de integração verificado nas regiões produtoras de fumo caracteriza-se por um mercado oligopsonístico, em que poucas e grandes empresas determinam todo o processo produtivo, são responsáveis pela totalidade da aquisição do fumo e logram, por conseguinte, controlar os preços pagos aos agricultores e manipular os critérios de classificação da mercadoria entregue pelo agricultor. Sob o ponto de vista do eminente Deputado, após o recebimento do fumo as empresas isolam os produtores do processo de classificação, provocando, não raro, o rebaixamento dessa classificação e a depreciação do produto. Ademais, segundo o nobre Autor, busca-se com a proposição em tela fazer com que as empresas arquem com as despesas médicas decorrentes da intoxicação dos agricultores pelo uso excessivo de agrotóxicos, bem assim responsabilizá-las civil e penalmente por eventuais danos causados a terceiros.

O Projeto de Lei nº 3.854/97 foi distribuído em 13/11/97, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Economia, Indústria e Comércio, de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria à primeira daquelas Comissões em 02/12/97, foi inicialmente designado Relator, em 27/03/98, o nobre Deputado Tuga Angerami. Com o final da legislatura passada, porém, a proposição foi arquivada, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a atual legislatura, o insigne Deputado Adão Pretto solicitou, em 24/02/99, o desarquivamento do projeto em tela, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 25/02/99. Encaminhado o projeto novamente à Comissão de Seguridade Social e Família em 15/03/99, foi designado Relator, em 23/03/99, o eminente Deputado Enio Bacci, cujo parecer se mostrava favorável à proposição. A Relatoria foi, no entanto, cominada ao insigne Deputado Jorge Alberto, cujo parecer concluiu pela incompetência do referido Colegiado para a apreciação da matéria, posição aprovada por aquela Comissão, na reunião de 06/12/00.

Mercê desta decisão, o Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família solicitou ao Presidente da Câmara dos Deputados a revisão do despacho inicial conferido à matéria em pauta, de modo a excluir mencionado Colegiado. Sua Excelência deferiu o pleito, em 29/12/00, fazendo incluir, em novo despacho, a Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público. Encaminhado o projeto a este Colegiado em 01/02/01, foi designado Relator, em 30/04/01, o ínclito Deputado José Carlos Elias. Seu parecer concluiu pela aprovação da matéria, suscitando a aprovação unânime da Comissão, na reunião de 12/12/01.

Encaminhado o projeto em pauta à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo em 27/02/02, recebemos, em 12/03/02, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/03/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um aspecto central do projeto em tela é o fato de que a adoção das medidas nele contidas alteraria radicalmente o sistema integrado de produção e comercialização de fumo hoje praticado, o qual foi edificado e aperfeiçoado pela indústria e pelos produtores rurais ao longo de 80 anos. Neste sistema, a indústria processadora fornece aos agricultores insumos, orientação técnica e financiamento da produção, ao passo que os fumicultores comprometem-se a vender sua safra às empresas a que estiverem vinculados. As indústrias são, ainda, responsáveis pelo frete do produto entre a propriedade rural e o local de processamento.

Especificamente com relação ao procedimento de classificação do fumo na indústria, obedece-se à sistemática prevista pela Lei nº 9.972, de 25/05/00, e pela respectiva regulamentação, objeto do Decreto nº 3.664, de 17/11/00. Nestas condições, permite-se o

acompanhamento pelos agricultores dos trabalhos de classificação, sempre efetuados por técnicos credenciados pelos órgãos oficiais, mediante convênios firmados com as entidades representativas dos produtores rurais e da indústria.

Isto posto, quer-nos parecer que, se adotadas, as alterações introduzidas pelo projeto em tela desestabilizariam ou, até mesmo, inviabilizariam o próprio setor fumageiro em nosso país, responsável pela produção de 600 mil toneladas e por exportações na casa de US\$ 1 bilhão anuais. Com efeito, há de se considerar que o fumo é cultivado por mais de 165 mil produtores minifundiários em, aproximadamente, 660 Municípios, dos quais 157 abrigam entre 10 e 50 agricultores e 158 possuem menos de 10 produtores. Em contraste, em apenas 32 Municípios verifica-se a presença de mais de 1000 produtores. Constatase, portanto, que a sistemática de classificação do fumo apresentada na proposição em pauta acarretaria graves implicações, em termos operacionais e de logística. De fato, a prevalecer a letra do projeto sob análise, ter-se-ia que dispor de um contingente extraordinariamente numeroso de pessoas que pudessem exercer as tarefas de classificação do fumo em milhares de propriedades rurais, ao mesmo tempo, dispersas em centenas de Municípios, sem contar os membros das comissões tripartites instituídas pela proposição.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que a classificação e a comercialização do fumo ainda nas propriedades rurais têm a desfavorecê-los uma série de inconvenientes de ordem prática. Com efeito, não é lícito supor que se possa contar nesses locais com luminosidade adequada, áreas cobertas para manuseio e carregamento do produto em caminhões, balanças convenientemente aferidas, equipamentos de informática e de emissão de notas fiscais.

Além disso, para comprar integralmente a produção, cada empresa deveria dispor de inúmeras equipes qualificadas, de modo a efetuar a aquisição do fumo simultaneamente em centenas de propriedades rurais nos três Estados do Sul, na Bahia e em Alagoas, as principais regiões produtoras. Considerando-se as distintas etapas a serem cumpridas – tais como a cura/secagem, a separação e classificação das folhas e o enfardamento, dentre outras –, que o fumicultor vende sua produção gradualmente, à medida que conclui cada uma daquelas etapas, que cada produtor faz, no mínimo, três entregas por

safra e o número de propriedades rurais a serem atendidas, a comercialização de uma safra nos moldes determinados pela proposição em tela envolveria mais de 800 mil operações!

Cabe levar em consideração, também, o fato de que, atualmente, toda a produção de fumo é adquirida pelas empresas às quais os agricultores estão integrados, de acordo com um calendário pré-estabelecido. Se se substituir este arranjo pela sistemática constante do projeto em tela, porém, o produtor perderá totalmente o fumo não retirado de sua propriedade pela indústria. Nestas condições, estar-se-á sancionando um intolerável aumento do risco com que deverão se defrontar os fumicultores.

No que diz respeito à atribuição de responsabilidades assistenciais, cíveis e penais à indústria, cremos que tal matéria já se encontra devidamente coberta por nosso ordenamento jurídico. A registrar, aliás, que no Brasil a cultura do fumo é das que relativamente menos depende da utilização de agrotóxicos, fato que ajuda a explicar a excelente receptividade do produto nos mercados externos. Cumpre lembrar, ainda, que o manejo de agrotóxicos encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.802, de 11/07/89, e pelo Decreto nº 4.074, de 04/01/02, que determinam a exigência de prescrição por técnico autorizado para a aquisição daqueles produtos e preconizam a indicação, no receituário agrônomo, nas bulas e nos rótulos, dos equipamentos de proteção individual indispensáveis para a utilização segura dos agrotóxicos.

Somos de opinião, portanto, que, inobstante os louváveis objetivos dos insígnis Autores do projeto em exame, sua aplicação desorganizaria e, até mesmo, inviabilizaria toda a cadeia produtiva do fumo, mercê dos elevados custos com que passariam a arcar as empresas e, indiretamente, os próprios agricultores. Desnecessário ressaltar, a se confirmar esta possibilidade, graves reflexos adviriam para os produtores e empresas afetados, com indesejáveis repercussões, em termos de emprego e renda. Esta posição encontra eco, inclusive nas manifestações contrárias à proposição em tela emitidas pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL, pela Associação dos Fumicultores do Brasil – FUMIBRA e pelo Sindicato da Indústria do Fumo – SINDIFUMO.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.854, de 1997**, ressalvadas, no entanto, as elogiosas intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JÚLIO REDECKER
Relator